

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38314 - SP (2019/0182099-3)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
**AGRAVANTE** : DALVA CANIVEL  
**AGRAVANTE** : FELLIPE CZERNIAK MATOS  
**AGRAVANTE** : NELSON LEDA  
**AGRAVANTE** : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
**ADVOGADOS** : MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845  
ACILON MONIS FILHO - SP171517  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RESP 1.134.186/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. No julgamento do REsp 1.134.186/RS sob o rito dos repetitivos, a Segunda Seção consagrou a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, não sendo cabíveis quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. E, ainda, que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. No caso concreto, verifica-se que, sob o pretexto de visar à observância do acórdão proferido no julgamento do recurso especial repetitivo em tela, o objeto da presente reclamação é, em verdade, reformar a decisão que entendeu que o depósito efetuado nos autos configura o pagamento espontâneo do débito exequendo, o que não foi alvo de discussão naquele recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão  
Relator



**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.314 - SP (2019/0182099-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : DALVA CANIVEL  
**AGRAVANTE** : FELLIPE CZERNIAK MATOS  
**AGRAVANTE** : NELSON LEDA  
**AGRAVANTE** : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
**ADVOGADOS** : MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845  
ACILON MONIS FILHO - SP171517  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial da reclamação.

Sustentam os agravantes que esta ação visa à preservação da decisão proferida no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito dos repetitivos.

Repisa as razões de mérito expendidas em todas as oportunidades processuais anteriores.

É o relatório.

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.314 - SP (2019/0182099-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : DALVA CANIVEL  
**AGRAVANTE** : FELLIPE CZERNIAK MATOS  
**AGRAVANTE** : NELSON LEDA  
**AGRAVANTE** : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
**ADVOGADOS** : MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845  
ACILON MONIS FILHO - SP171517  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RESP 1.134.186/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. No julgamento do REsp 1.134.186/RS sob o rito dos repetitivos, a Segunda Seção consagrou a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, não sendo cabíveis quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. E, ainda, que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. No caso concreto, verifica-se que, sob o pretexto de visar à observância do acórdão proferido no julgamento do recurso especial repetitivo em tela, o objeto da presente reclamação é, em verdade, reformar a decisão que entendeu que o depósito efetuado nos autos configura o pagamento espontâneo do débito exequendo, o que não foi alvo de discussão naquele recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada, com clareza hialina, registrou que, no julgamento do REsp 1.134.186/RS sob o rito dos repetitivos, a Segunda Seção consagrou a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, não sendo cabíveis quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. E, ainda, que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

E que, no caso concreto, o cerne da controvérsia cinge-se ao cabimento ou não de honorários advocatícios quando for rejeitada a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva (cujo objeto era a cobrança de expurgos inflacionários em saldo de caderneta de poupança), ao entendimento de que o depósito foi feito a título de pagamento.

Extraí-se das razões recursais a confirmação da pretensão do recorrente (fl. 439):

No caso, não cabe a câmara, dar ao depósito judicial em garantia, para apresentação de impugnação, a característica de pagamento, o que, efetivamente não é pois trata-se de depósito em garantia.

Com efeito, consoante consignado no *decisum* recorrido, verifica-se que, sob o pretexto de visar à observância do acórdão proferido no julgamento do recurso especial repetitivo em tela, o objeto da presente reclamação é, em verdade, reformar a decisão que entendeu que o depósito efetuado nos autos configura o pagamento espontâneo do débito exequendo, o que não foi alvo de discussão naquele recurso representativo da controvérsia.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt na Rcl 38.314 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0182099-3

Número de Origem:

20736250920188260000 00313470920118260053 313470920118260053

Sessão Virtual de 11/09/2019 a 17/09/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

## **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : DALVA CANIVEL

RECLAMANTE : FELLIPE CZERNIAK MATOS

RECLAMANTE : NELSON LEDA

RECLAMANTE : MICHELE PETROSINO JUNIOR

ADVOGADOS : MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845

ACILON MONIS FILHO - SP171517

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DALVA CANIVEL

AGRAVANTE : FELLIPE CZERNIAK MATOS

AGRAVANTE : NELSON LEDA

AGRAVANTE : MICHELE PETROSINO JUNIOR

ADVOGADOS : MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845

ACILON MONIS FILHO - SP171517

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de setembro de 2019